

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO IFAM

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022

A empresa FCA SERVIÇOS E LOCAÇÃO 2 EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos processo administrativo identificado acima, vem à ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto pela empresa INOVARES SOLUÇÕES E CONSTRUÇÕES, a fim de que se mantenha a decisão que declarou a ora Recorrida vencedora do pregão identificado em epígrafe, pelas razões de fato e direito que ora passa a expender.

I. DOS FATOS

Foi realizada a sessão de lances do pregão acima citado, cujo objeto é a "Contratação de empresa para prestação dos serviços continuados de limpeza, asseio, conservação, de acordo com as especificações, exigências e condições constantes do presente Termo de Referência.

Após a fase de lances a empresas RECORRIDA foi convocada, momento em que se constatou que sua documentação de habilitação estava em conformidade com o exigido no edital, conforme declarações em mensagens pela equipe de licitação, mais entretanto após este momento a empresa recorrente entrou com Intenção de recurso pelo seguinte fato:

"Temos intenção de entrar com recurso pois a empresa vencedora tempestivamente deixou de apresentar nos documentos de habilitação a declaração de vistoria ou declaração de conhecimento sem documento obrigatório pois não foi impugnado e pela lei 8666 não pode apresentar nenhum documento apos inicio do certame salvo certidões com validade específica, e outros que iremos apresentar durante recurso."

Acontece que em fase de recurso a recorrente apresentou alegações divergentes das apresentadas em fase de intenção de recurso, diante deste fato, ficou prejudicado um dos motivos, a "MOTIVAÇÃO", um dos pressupostos para aceitação do pregoeiro para a apresentação de Recurso.

Todavia, conforme demonstraremos a seguir a empresa RECORRIDA apresentou tempestivamente sua documentação, cumpriu todas as diligencias feitas pelo órgão, teve sua proposta e documentação aceita e não deverá ser desclassificada deste certame, visto que cumpriu todas as exigências editalicias.

II. DAS CONTESTAÇÕES DA RECORRENTE

- 1- Falte de declaração de vistoria ou declaração de conhecimento;
- 2- Obrigatoriedade de preenchimento vale alimentação, falta de preenchimento 6% do vale transporte, Qualificação técnica.

III. RESPOSTA CONSTESTAÇÃO 1

A declaração foi anexada em 04/03/2022 às 07:40, documento declaração 2.

<http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/anexosPropostaHabilitacao.asp?prgCod=1018686>

IV. RESPOSTAS AS CONTESTAÇÕES 2

Impossibilidade de julgamento pelo pregoeiro, estas contestações não podem sequer serem analisadas, infringem os pressupostos recursais importantes para a aceitação do recurso, a motivação.

A motivação trata-se da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro na sessão pública.

O que significa motivar o recurso?

Os motivos apresentarei quando da formalização do recurso propriamente dito". Motivar, segundo o dicionário Aurélio, significa: expor ou explicar o motivo ou a razão de; fundamentar

Corroborando com este entendimento a recorrente usa de INOVAÇÃO RECURSAL para apresentar recurso, observe que em fase de intenção de recurso ela somente informa que a declaração de vistoria não foi anexada e em fase recursal tenta preencher sua peça com elementos não informados na primeira fase do recurso.

A lei e clara, é vedado inclusão de argumentos não discutidos na instancia que deu origem.

A configuração da Inovação recursal caracteriza-se pela presença, no recurso, de argumentos jurídicos não discutidos na instância originária, malferindo o princípio da ampla defesa, que na instância revisora deve prevalecer sobre o princípio iura novit curia, implicando o não conhecimento da argumentação inovadora.

JURISPRUDENCIAS

PRECLUSÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

Alega o recorrente, em sede de recurso . Ocorre em que momento algum de todo processo referida matéria foi arguida, tratando-se de fato novo trazido exclusivamente em sede recursal.Cabe desatacar que permitir a análise deste fato somente em sede recursal configura grave supressão de instância, em grave ofensa a princípios processuais:

Devido processo legal, Contraditório, Ampla defesa, Duplo grau de jurisdição.

Trata-se de vedação expressa pelo CPC:

Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Assim, ausente força maior a justificar a inovação recursal, tem-se pela preclusão da matéria alegada. Nesse sentido, especializada doutrina sobre o tema leciona:

"Proibição de inovar. Por inovação entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal, que não foi arguido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição (Fasching.ZPR2, n. 1721, p. 872). Não se pode inovar no juízo de apelação, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda)." (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 17ª ed. Editora RT, 2018. Versão ebook, Art. 1.014)

Assim, uma vez que trata-se de questão não examinada pela instância inferior, a indicar matéria nova, não deve ser recebida, conforme precedentes sobre o tema:

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão decorrente de contrato garantido com cláusula de alienação fiduciária. (...). Novas manifestações e documentos apresentados pelo réu em cumprimento ao quanto determinado, todos pendentes de análise em primeiro grau.

Apreciação da matéria por esta instância que configuraria supressão de um grau de jurisdição. Impossibilidade. Prejudicada a análise do pedido de justiça gratuita. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2061172-11.2020.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2020; Data de Registro: 01/04/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. Código de Defesa do Consumidor. Aplicável às operações de concessão de crédito e financiamento. Súmula n. 297 do STJ. (...). Inovação recursal. Não deve ser conhecido o recurso naquilo que está a caracterizar inovação recursal. Do prequestionamento. Desnecessária a indicação expressa de todos os fundamentos legais eventualmente incidentes no caso, sendo suficiente prequestionamento implícito. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS; Apelação Cível, Nº 70082797036, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em: 09-01-2020, #83302795)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. DEPÓSITO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DEPOIS DO ÓBITO DA SERVIDORA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. (...). Nesse contexto, caracterizada a inovação recursal, não merece trânsito o recurso, na forma do art. 932, III, do mesmo diploma processual civil. Precedentes deste TJRS. Apelação cível não conhecida. (TJ-RS; Apelação Cível, Nº 70083343319, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em: 27-02-2020, #53302795)

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. CONEXÃO. O recurso que pretende o exame de questões que não foram suscitadas no juízo a quo caracteriza-se pela inovação recursal e não merece conhecimento. - Circunstância dos autos em que no ponto se impõe não conhecer no recurso. (...). RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJ-RS; Apelação Cível, Nº 70083339465, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em: 29-01-2020, #03302795)

Razões pelas quais, não pode ser reconhecido o recurso em relação a recorrente.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, observa-se que a Recorrida apresentou todos os documentos e a proposta conforme prescrevia o Edital, seguindo objetivamente suas disposições. Nessa linha de entendimento, vale trazer a preleção do professor Hely Lopes Meirelles:

"O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionaríssimo, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público (...)." (Lopes Meirelles – Licitação e Contrato Administrativo, pág. 26 e seguintes – 8ª edição)

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração e o Licitante a se aterem ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

As razões apontadas acima mostram que houve um comportamento probo do administrador público que deve, obviamente, se ater a lei.

No caso concreto, os procedimentos que ensejaram a HABILITAÇÃO e CLASSIFICAÇÃO da RECORRIDA, conforme exposição realizada anteriormente, FORAM ADOTADOS DE FORMA LEGÍTIMA E VINCULADA.

Assim sendo, as supostas irregularidades apontadas no presente recurso, além de serem irreais, não se sustentam.

O fato é que, se a licitante cumpriu as determinações da Lei, como no caso da Recorrida, a Administração tem que respeitar e seguir OS DITAMES LEGAIS E PRINCÍPIOLÓGICOS, pois a LEGALIDADE, que norteia a atividade do Administrador, em todos os atos administrativos, erigindo freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora, IMPONDO QUE A AUTORIDADE ANALISE SEMPRE UMA DOCUMENTAÇÃO COM O MESMO RIGOR E A MESMA PRESTEZA QUE A LEI E O EDITAL DETERMINAM.

O que não se pode admitir é espaço para as "presunções" da Recorrente, porque a análise do gestor está vinculada aos critérios definidos no instrumento convocatório e aos requisitos atendidos, sendo permitido somente, o atendimento a conteúdo do Edital, como de fato foi.

Registre-se, caso não baste a clarividência dos argumentos tecidos até o momento, que a empresa Recorrida possui plena capacidade técnica para responsabilizar-se pelos serviços licitados no futuro contrato, posto que está nesse mercado há vários anos e não possui desabono algum de sua conduta comercial, administrativa e trabalhista.

IV- DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer não seja acolhido o recurso administrativo apresentado pela recorrente e por total falta de veracidade dos pontos alegados e de erro na peça recursal Infringindo o CPC, afastando-se quaisquer das razões ali elencadas, mantendo-se a justa aceitação e habilitação da empresa FCA SERVIÇOS E LOCAÇÃO 2 EIRELI.

Termos em que
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de Abril de 2022.

FCA SERVIÇOS E LOCAÇÃO 2 EIRELI

Fechar